

PROCESSO - A. I. Nº 271581.0012/17-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DIVISAGLASS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0012-04/20
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/02/2021

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0274-11/20-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA DECLARADA NA DPD. Correto é o lançamento de ofício que exige parcela do ICMS dilatado, não recolhido no prazo regulamentar, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, que concedeu dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, e o recolhimento não foi realizado em conformidade com a legislação pertinente. Sujeito passivo apresenta recolhimento não considerado pela fiscalização, reduzindo o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, contra a Decisão de piso (Acórdão 4ª JJF Nº 0012-04/20), que julgou o presente Auto de Infração, por unanimidade, Procedente em Parte, lavrado em 22/12/2017, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$142.831,55, ano 2017, tendo em vista a seguinte infração abaixo descrita:

Infração 01 – 02.13.01 - O Auto de Infração lavrado em razão de não ter recolhido o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de fevereiro a dezembro de 2017. Multa de 50%.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 28/01/2020 (fls. 139 a 144), e, decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração nos termos a seguir reproduzidos.

VOTO

“A acusação do presente Auto de Infração está assim posta: Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Consta ainda a informação que: “Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e resolução Desenvolve discriminada na planilha “DESENVOLVE- Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto, e no vencimento do prazo houve não houve o recolhimento. Valores na Planilha atualizados conforme resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial de parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve. Dec. 8.205/2002, Art. 6º.”

O defendente alega que os valores exigidos no presente Auto de Infração foram pagos antecipadamente, com os descontos legais no ano de 2012, no caso 80%, no total de R\$22.830,02, quando o correto seria R\$20.701,06, gerando recolhimento a mais no montante de R\$2.128,96.

Informa ainda, que as parcelas correspondentes aos 20% que venceram no dia 09 de cada mês também foram pagas, em valores superiores ao devido, restando uma diferença a seu favor de R\$12.676,68.

Diz que as diferenças encontradas pela fiscalização, ocorreram pelo fato de que a auditoria foi baseada nas informações constantes nas Declarações do Programa Desenvolve – DPDs de janeiro a dezembro de 2011, presumindo que o pagamento integral sem desconto, deveria ter sido realizado até 20 de dezembro de 2017.

Reconhece ter havido equívoco da empresa em relação às informações constantes nas referidas declarações, pois apesar da empresa ter realizado os pagamentos antecipados dos valores dilatados de janeiro a novembro

de 2011, nos meses de fevereiro a novembro de 2012, não providenciou a retificação nas respectivas DMAs, assim como nos meses de agosto e dezembro de 2011, quando apurou saldo credor, não havendo, portanto, ICMS dilatado nos referidos meses.

Arremata que a falta de retificação das DPDs nos meses de janeiro a dezembro de 2011, resultou em informações incorretas, apresentando valores equivocados e dilatados integrais em aberto, com vencimento em 2017, objeto do presente lançamento.

O fiscal designado a prestar a Informação Fiscal, informou que ao verificar a relação de DAEs existentes no sistemas SEFAZ relativas ao períodos de 2011 a 2018, observou que houve recolhimentos parciais relativo ao ICMS Desenvolve que foi postergado, e elabora nova planilha considerando os recolhimentos efetuados com o código de receita 2167, mantendo a mesma metodologia adotada pela fiscalização.

O sujeito passivo voltou a se manifestar, asseverando que nas alterações efetuadas na Informação Fiscal não foram considerados os ajustes efetuados nas DMA's retificadoras, e apresenta planilhas demonstrando as divergências entre os valores apurados pela fiscalização e o que entende correto.

Considerando que não foram anexadas ao PAF cópias das mencionadas DMA's retificadoras, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para à Inspetoria de origem, para que o auditor emissor da Informação fiscal intimasse a empresa a apresentar cópia das DMAs retificadoras, e após verificar se as mesmas foram apresentados a esta SEFAZ antes do início da ação fiscal e se os valores ali inseridos estivessem corretos, elaborasse novos demonstrativos.

Inicialmente, o referido auditor ratificou os valores apresentados na Informação Fiscal, entretanto, após nova manifestação do autuado, concordou com as alegações defensivas, e baseado nas informações constantes no demonstrativo de fl. 69, apresentado pelo autuado, extraído das DMAs retificadoras, efetuou novos cálculos, fl. 132, alterando o valor devido para R\$10.478,64, ressaltando que os valores recolhidos a mais pela empresa, deverão fazer parte de um pedido de restituição.

Analizando o documento de fl. 132, verifico que remanesceram valores nos meses de maio, junho setembro outubro e novembro de 2011, referentes aos valores postergados pelo contribuinte, apurados por ele próprio naquelas datas e declarados nas DMAs retificadoras, cujos vencimentos ocorreriam após 72 (setenta e dois) meses, e o pagamento ocorreu antecipadamente, em valores inferiores ao apurado pela fiscalização.

Assim, a fiscalização efetuou a devida atualização do débito, até a data do pagamento efetuado pelo contribuinte, encontrando diferenças naqueles meses. Após, foi calculado o percentual referente ao valor recolhido e a diferença deste percentual foi aplicada sobre o originalmente postergado e o montante apurado atualizado até o prazo de vencimento.

Tal procedimento, encontra respaldo no Art. 6º, parágrafo 3º do Decreto nº 8205/2002, a seguir transscrito:

"Art. 6º A liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado ensejará desconto de até 90% (noventa por cento), de acordo com a Tabela I, anexa.

§ 3º Ocorrendo liquidação antecipada de parte da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, considera-se quitado o valor da parcela do imposto correspondente ao percentual que o recolhimento equivale na data em que foi efetuado."

Ressalto que o pagamento da parcela dilatada, após o dia 20 do mês do vencimento, implicou a concessão do desconto, laborou o Auditor Fiscal, no referido demonstrativo às fls. 132.

Posto isso, não adimplidas corretamente pelo contribuinte beneficiário do DESENVOLVE, nos prazos antecipados, as parcelas dilatadas do ICMS, correta é a imposição do lançamento de ofício, corrigido pela TJLP, com a indicação da data do vencimento para fins da data de cálculo dos acréscimos legais.

Assim, acato a alteração promovida pelo auditor responsável pela Informação Fiscal, conforme demonstrativo de fl. 132, e altero o valor exigido de R\$142.831,55 para R\$10.478,64.

Quanto ao alegado pagamento a mais do imposto, poderá o contribuinte, assim querendo, ingressar com pedido de restituição do tributo eventualmente pago indevidamente, à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 79, inciso I, alínea "b" do RPAF/BA, com a comprovação de que, efetivamente houve o alegado pagamento indevido do tributo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração."

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF, (Acórdão JJF Nº 0012-04/20), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela Procedencia Parcial do Auto de Infração e extinguindo o crédito tributário de R\$220.911,62, valor atualizado à data do julgamento, (folha 148), fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta da autuada foi descrita como "Infração 01 - recolhimento a menor

do imposto, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE, nos meses de ... maio, junho, setembro, outubro, novembro do ano de 2017".

O Sujeito Passivo sustenta inicialmente, se opondo totalmente ao lançamento, (folhas 22 a 26, 64 a 72, e, 123 a 126), alegando que: "I) o referido auto de infração é incabível; II) houveram pagamentos antecipados no ano 2012, inclusive a maior e, também, relativos aos valores dilatados nos meses de Janeiro a Novembro de 2011...; III) que as diferenças encontradas pela fiscalização, ocorreram pelo fato de que a auditoria se baseou nas informações constantes nas Declarações do Programa Desenvolve – DPDs de janeiro a dezembro de 2011, estavam incorretos e, por fim ;V) houveram retificações no mês\ano de 09\2013 das DMA's, do período contemplado de forma tempestiva e, que não foram levados em consideração pelo agente fiscal autuante".

O Autuante manifestou-se, em sua "informação fiscal", (folhas 53 a 60, 92 , 98 a 118, e, 133), no sentido de: I) o contribuinte autuado postergou o ICMS relativo ao Desenvolve e, por sua vez, a fiscalização não encontrou os devidos recolhimentos; II) houveram pagamentos parciais provindas das competências maio, junho, outubro e novembro de 2011, e, a não quitação da competência setembro de 2011; III) há retificações no ano de 2013 de DMA's, do período contemplado pela lide, colocando na apuração do ICMS, valores a título de outros créditos, que, por sua vez, ensejaram saldo credor de ICMS, e, por fim, IV) há incoerência no pedido do contribuinte autuado para que a fiscalização tome como referência as DMA's retificadas.

Examinando os argumentos e informações do autuante, no que tange à infração 1, bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, e, em conformidade com o contido no "termo de diligência fiscal", (folha 94), emanada pela 4^a JJF, "...em que sendo as DMA's retificadas antes do início da ação fiscal e, caso afirmativo refazer a apuração fiscal tendo como referência as DMA's, retificadoras...", fato este, que conforme a informação fiscal do autuante/contribuinte autuado, aconteceram, (folhas 99 a 118 e, 130), não afastando, e, acatando a coerência comprovada pelas DMA's retificadas de forma tempestiva, assim, pelas análises proferidas e, dos documentos acostados aos autos, percebeu-se que houveram comprovadas diferenças residuais apontadas em favor do Fisco , nos meses de maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2011, não cabendo ao contribuinte autuado a alegação de ser improcedente o Auto de Infração, e quanto ao pagamento a maior, poderá o contribuinte, assim querendo, ingressar com pedido de restituição do tributo eventualmente pago indevidamente, à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 79, inciso I, alínea "b" do RPAF/BA, com a comprovação de que, efetivamente houve o alegado pagamento indevido do tributo. Contudo, pelos elementos acostados à lide, entendo serem elementos necessários e suficientes para se determinar com segurança o valor do imposto devido, não merecendo reparo a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDELENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 271581.0012/17-4, lavrado contra DIVISAGLASS LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 10.478,64, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO– RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS